



**Estado de Goiás  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA HELENA DE GOIÁS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**Autoria: GUILHERME GUEDES**

**SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 17 DE DEZEMBRO DE 2025**

**PROJETO DE LEI Nº \_/2025**

“Dispõe sobre a autorização, funcionamento, permanência e fiscalização de veículos de entretenimento popular, tais como ‘carreta furacão’, ‘trenzinho da alegria’ e modalidades similares, no Município de Santa Helena de Goiás, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de entretenimento popular as carretas temáticas, minitrens, “trenzinho da alegria”, “carreta furacão” e demais modalidades similares, compreendidos como veículos ou estruturas móveis, motorizadas ou não, destinadas ao lazer recreativo, que realizem circulação, apresentações ou atividades em vias públicas ou em locais de acesso público, com utilização de equipamentos sonoros e exploração econômica direta ou indireta.

**Art. 2º** O exercício da atividade de que trata esta Lei dependerá de prévia licença específica, a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal, observado o interesse público e as normas de segurança, trânsito e ordem urbana.

**Art. 3º** A permanência dos veículos de entretenimento popular no Município de Santa Helena de Goiás ficará limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data de início da licença.

**§ 1º** A concessão de nova licença somente poderá ocorrer após o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado do encerramento da licença anterior, para a mesma empresa, para empresa integrante do mesmo grupo econômico ou para qualquer outra que explore atividade de mesma modalidade ou finalidade, ainda que sob denominação diversa, inclusive quando caracterizada tentativa de simulação ou fraude.



## Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

§ 2º O descumprimento do prazo máximo de permanência sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e na regulamentação municipal.

Art. 4º O funcionamento dos veículos de entretenimento popular ficará condicionado ao pagamento obrigatório de taxa de licença diária, correspondente a cada dia de permanência e operação no Município.

Parágrafo único. O valor da taxa, os critérios de cálculo, a forma de cobrança, os prazos, as hipóteses de isenção e os demais procedimentos administrativos serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação própria, observado o disposto na legislação tributária vigente.

Art. 5º É vedada a execução de músicas, áudios ou quaisquer conteúdos sonoros que contenham:

- I – palavrões ou expressões de baixo calão;
- II – conteúdo obsceno, sexual explícito ou de conotação inadequada;
- III – incentivo à violência, ao uso de drogas, à discriminação ou a práticas ilícitas;
- IV – conteúdo incompatível com o público infantil, familiar ou com os valores sociais da coletividade.

Art. 6º O horário de funcionamento das atividades disciplinadas por esta Lei ficará limitado até 22h00 (vinte e duas horas), sendo vedada a circulação, a operação ou a execução de atividades após esse horário.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da licença;
- IV – cassação da licença;
- V – impedimento de obtenção de nova licença pelo prazo de até 12 (doze) meses.



# Estado de Goiás

## CÂMARA MUNICIPAL

### SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao Poder Executivo Municipal, que poderá atuar de forma integrada com os órgãos de trânsito, fiscalização urbana, vigilância sanitária, meio ambiente e segurança pública.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o funcionamento, a permanência e a fiscalização de veículos de entretenimento popular, tais como “carreta furacão”, “trenzinho da alegria” e modalidades similares, no Município de Santa Helena de Goiás, garantindo o equilíbrio entre o lazer da população, a organização urbana, o sossego público e a proteção da economia local.

A exploração contínua e desordenada dessa atividade tem gerado impactos negativos ao comércio local estabelecido, bem como transtornos relacionados à circulação em vias públicas, ao uso excessivo de equipamentos sonoros e à perturbação do bem-estar da coletividade.

A limitação do prazo de funcionamento a cinco dias consecutivos assegura rotatividade, evita exploração prolongada sem a devida contrapartida ao Município e garante tratamento isonômico aos empreendedores locais.

A exigência de taxa de licença diária decorre do legítimo exercício do poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, permitindo o custeio da fiscalização e do ordenamento da atividade, sem prejuízo da livre iniciativa.



**Estado de Goiás**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA HELENA DE GOIÁS**

As restrições quanto ao horário de funcionamento e ao conteúdo sonoro visam proteger as famílias, as crianças e o sossego público, promovendo um ambiente urbano harmônico e respeitoso.

Trata-se de medida constitucional, razoável e de relevante interesse público, que não inviabiliza a atividade econômica, mas a organiza de forma responsável e equilibrada.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**VEREADOR. GUILHERME GUEDES**  
**VICE PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**